



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
Praça João Pessoa, s/n – CEP. 58.013-902 – João Pessoa – PB
Telefone/PABX: (83) 3216-1400

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0801230-09.2015.8.15.0751

Relator: Desembargador José Aurélio da Cruz

Apelante: Sara Maria Francisca Medeiros Cabral

Advogado: Carlos Antônio Germano de Figueiredo (OAB/PB 5.544)

Apelado: Ministério Público do Estado da Paraíba

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. (1) ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. GESTÃO DE PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS CUSTEADOS PELA UNIÃO. BOLSA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE REPASSE FINANCEIRO. ATUAÇÃO DO MUNICÍPIO DA INSCRIÇÃO, AFERIÇÃO DE CANDIDATOS E FISCALIZAÇÃO DO ATENDIMENTO ÀS CONDIÇÕES LEGAIS. FALHA QUE GERA DEVER DE RESSARCIMENTO À UNIÃO (LEI Nº 10.836/2004). ACOLHIMENTO. (2) ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROGRAMA PARA CRIAÇÃO DE VAGAS EM CRECHES. REPASSE DE VERBA AO ERÁRIO MUNICIPAL. LEGITIMIDADE PRESENTE. REJEIÇÃO. (3) MÉRITO. PROGRAMA DE CRECHES. PACTUAÇÃO DE QUANTITATIVO DE USUÁRIOS A SEREM ATENDIDOS SOB CUSTEIO DA UNIÃO. INFORMAÇÃO DE COMPLETO PREENCHIMENTO DAS VAGAS. APURAÇÃO FISCALIZATÓRIA DA CGU. VERIFICAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL. DANO AO ERÁRIO VERIFICADO. MÁ GESTÃO IMPUTÁVEL AO GESTOR LOCAL. ELEMENTO SUBJETIVO DEMONSTRADO. DEVER DE RESSARCIMENTO IMPRESCRITÍVEL. REFORMA DA SENTENÇA. **PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.**

1. Muito embora a verba pública que custeia o serviço disponibilizado às crianças tenha sua gênese no Ministério de Desenvolvimento Social e



Combate à Fome, elas foram repassadas ao Município de Bayeux para a execução do referido programa, de modo que passou a integrar seu patrimônio, ensejando a atuação do Parquet Estadual.

2. Por mais que a execução material e gestão do programa seja compartilhado entre todos os entes federados, da Lei Federal nº 10.836/2004 se depreende que a execução orçamentária é exclusiva da União, cujos desembolsos são realizados diretamente aos usuários beneficiários, através do agente financeiro, sem intermédio do Município. Do §2º, do art. 14-A, fica evidenciado que o ressarcimento devido por conduta que importe em pagamento irregular do Bolsa Família será cobrado com aplicação dos procedimentos de cobrança dos créditos da União, devendo-se concluir que a legitimidade ativa do *Parquet* Estadual quanto à pretensão de ressarcimento ao erário da irregular destinação no âmbito do Programa Bolsa Família, devendo-se acolher parcialmente a preliminar de ilegitimidade ativa para extinguir a ação, sem resolução de mérito, nesse aspecto.

3. Do Relatório de Fiscalização nº 638, apresentado pela Controladoria-Geral da União no Estado da Paraíba, verifica-se que a apelante, enquanto Chefe do Executivo Municipal e gestora local dos programas governamentais fiscalizados, teria ocasionado dano ao erário na condução do Programa de Proteção à Criança à Adolescência e à Juventude.

4. Registre-se que a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que gozam os atos administrativos (nos quais se enquadra o relatório da CGU), compreende-se que sua desconstituição somente é possível com a existência de prova robusta de ilegalidade, conforme pontua a jurisprudência do STF, do STJ e desta Corte de Justiça

5. Não tendo sido apresentada prova suficiente para desconstituir as conclusões da Controladoria Geral da União, compreende-se que o desleixo da apelante na execução do referido programa, tendo sido constatada sua execução parcial ou em desconformidade aos termos pactuados, causou dano ao erário no montante de R\$ 24.304,56 (vinte e quatro mil, trezentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos), em valores desatualizados, impondo-se o enquadramento na conduta no caput do art. 10 da LIA.

6. Por mais que não tivesse a vontade específica de ferir a probidade administrativa, a negligência do apelante no trato do programa governamental, notadamente quanto à fiscalização de sua execução, resultou em dano ao erário que deve ser ressarcido, diante da imprescritibilidade anunciada pelo STF, em repercussão geral (RE 852475).

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, acolher parcialmente a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao apelo, extinguindo a ação sem resolução do mérito, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento retro.



RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por Sara Maria Francisca Medeiros Cabral contra sentença do Juiz Francisco Antunes Batista, da 4ª Vara Mista de Bayeux, que julgou procedente a ação civil pública de ressarcimento ao erário nº 0801230-09.2015.8.15.0751, ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba.

O juízo sentenciante entendeu estar suficientemente comprovada a ocorrência de dano ao erário, na ordem de R\$ 218.764,56 (duzentos e dezoito mil setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), na condução dos Programas de Proteção à Criança à Adolescência e à Juventude e de Transferência de Rendas com Condicionalidades – Bolsa Família, no decorrer da gestão da promovida enquanto Chefe do Executivo. Assim, diante da inexistência de provas em contrário, condenou-a ao ressarcimento do valor apurado pela fiscalização da Controladoria Geral da União, realizada em 17/10/2005 a 31/10/2005 (ID. 7576053).

Inconformada, apresentou apelo alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Estadual sob o argumento de que o custeio dos referidos programas teria sido realizado pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, corroborado pela atuação fiscalizatória da Controladoria Geral de União, o que culminaria no reconhecimento da incompetência da justiça estadual.

No mérito, defendeu a inexistência de prova documental de que a apelante tenha sido responsável pela má gestão dos referidos programas públicos. Argumenta que, em relação à divergência no quantitativo de crianças atendidas pelas creches do Município, a suposta irregularidade teria se dado apenas no ano de 2005, tendo havido, por parte da auditoria, uma equivocada presunção de que o mesmo cenário teria se repetido em 2002 a 2004, inexistindo qualquer elemento concreto relacionado ao período de sua gestão (14/05/2002 a 31/12/2004).

Quanto à imputação de irregularidades na gestão do Bolsa Família, alega que não houve repasses financeiros da União ao Município de Bayeux, como equivocadamente entendeu o magistrado, de modo que a apelante não teria qualquer autoridade para determinar pagamento de qualquer natureza. Aduz, outrossim, que ao Município competia apenas o cadastramento e análise circunstancial do potenciais beneficiários, inexistindo provas de que a apelante tivesse atuado para ocorrência de duplicidades cadastrais, requerendo a reversão da condenação (ID. 7576066).

Contrarrazões apresentadas (ID. 7576071).

Manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (ID. 8066813).

É o que importa relatar.



VOTO

Da preliminar de ilegitimidade ativa do *Parquet* Estadual e consequente incompetência da justiça estadual

A apelante arguiu a ilegitimidade ativa do Ministério Público Estadual sob o argumento de que a presente ação objetiva o ressarcimento de verbas públicas oriundas da União, especificamente do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Acerca da matéria, o art. 127 da CF/88 dispõe que “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, competindo-lhe, na forma do art. 129, III, a promoção do “inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

Nesse sentido restou cristalizada na Súmula 329 do STJ: “O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”.

No caso sob análise, imputa-se à apelante a responsabilidade pelo dano ao erário decorrente das divergências detectadas entre o quantitativo de matrículas em creches do Município e as efetivamente detectadas no trabalho de fiscalização da CGU.

Muito embora a verba pública que custeava o serviço disponibilizado às crianças tenha sua gênese no Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, elas foram repassadas ao Município de Bayeux para a execução do referido programa, de modo que passou a integrar seu patrimônio, ensejando a atuação do *Parquet* Estadual.

Em se tratando de ação civil pública que visa o ressarcimento ao erário em razão de irregularidades na gestão de programa público, atribuível à ex-gestora municipal, e não figurando como parte no processo nenhuma das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, é certo que o bem jurídico que se busca proteger é a probidade da Administração Pública Municipal, a quem estava vinculada o agente apontado como ímprobo.

Com efeito, “A competência da Justiça Federal, em matéria cível, é aquela prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, que tem por base critério objetivo, sendo fixada tão só em razão dos figurantes da relação processual, prescindindo da análise da matéria discutida na lide.” (AgRg no AREsp 664.901/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016).

No mesmo caminho têm seguindo os precedentes desta Corte de Justiça:



Nos termos do art. 109 da CF, a competência para o processamento e julgamento da demanda é *ratione personae*, ou seja, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo. De tal maneira, será da competência da justiça federal as causas em que figurarem como parte a união, autarquia ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Considerando que, no caso dos autos, houve manifestação da união, rechaçando seu interesse na causa, rejeita-se a alegação incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito. (TJPB; APL 0006016-23.2006.815.0371; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 23/08/2018; Pág. 8)

Em se tratando de ação de improbidade administrativa que visa a apuração de condutas ímprobadas imputadas a ex-gestor municipal e não figurando como parte nenhuma das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, é certo que o bem jurídico que se busca proteger é a probidade da Administração Pública Municipal, a quem estava vinculada o agente apontado como ímprobo, pelo que deve ser afastada a preliminar de incompetência da justiça estadual. (0001408-17.2015.8.15.0031, Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, APELAÇÃO CÍVEL, 4ª Câmara Cível, juntado em 16/07/2020)

No entanto, quanto à apuração de responsabilidade pelo dano ao erário decorrente de má gestão do Programa de Transferência de Rendas com Condicionais – Bolsa Família, que teria gerado duplicidade cadastral e, conseqüentemente, de pagamentos, conclui-se de maneira diversa.

A Lei Federal nº 10.836/2004, que criou o referido programa governamental, na redação vigente ao tempo dos fatos, estabelecia o seguinte:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionais.

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos.

§ 11. Os benefícios a que se referem os incisos I e II do caput serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário, fornecido pela Caixa Econômica Federal, com a respectiva identificação do responsável mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal.

§ 13. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Bolsa Família.

Art. 6º As despesas do Programa Bolsa Família correrão à conta das dotações alocadas nos programas federais de transferência de renda e no Cadastro Único a que se refere o parágrafo único do art. 1º, bem como de outras dotações do Orçamento da Seguridade Social da União que vierem a ser consignadas ao Programa.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários do Programa Bolsa Família com as dotações orçamentárias existentes.



Art. 7º Compete à Secretaria-Executiva do Programa Bolsa Família promover os atos administrativos e de gestão necessários à execução orçamentária e financeira dos recursos originalmente destinados aos programas federais de transferência de renda e ao Cadastramento Único mencionados no parágrafo único do art. 1º .

Art. 8º A execução e a gestão do Programa Bolsa Família são públicas e governamentais e dar-se-ão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federados, observada a intersetorialidade, a participação comunitária e o controle social.

[...]

§ 3º A União transferirá, obrigatoriamente, aos entes federados que aderirem ao Programa Bolsa Família recursos para apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada do Programa, desde que alcancem índices mínimos no IGD.

Por mais que a execução material e gestão do programa seja compartilhado entre todos os entes federados, da dicção legal se depreende que a execução orçamentária é exclusiva da União, cujos desembolsos são realizados diretamente aos usuários beneficiários, através do agente financeiro, sem intermédio do Município.

Resta evidenciado que ao Município compete a realização do cadastramento dos candidatos ao benefício, devendo aferir o preenchimento dos requisitos legais, sob pena de necessário ressarcimento na forma como estabelecido da referida legislação, in verbis:

Art. 14. Sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e administrativa, o servidor público ou o agente da entidade conveniada ou contratada responsável pela organização e manutenção do cadastro de que trata o art. 1º será responsabilizado quando, dolosamente:
(Redação dada pela Lei nº 12.512, de 2011)

I - inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico; ou
(Incluído pela Lei nº 12.512, de 2011)

II - contribuir para que pessoa diversa do beneficiário final receba o benefício.

Art. 14-A. Sem prejuízo da sanção penal, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida o beneficiário que dolosamente tenha prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito, a fim de indevidamente ingressar ou se manter como beneficiário do Programa Bolsa Família. (Incluído pela Lei nº 12.512, de 2011)

[...]

§ 2º Apurado o valor a ser ressarcido, mediante processo administrativo, e não tendo sido pago pelo beneficiário, ao débito serão aplicados os procedimentos de cobrança dos créditos da União, na forma da legislação de regência.

Do apontado §2º, do art. 14-A supramencionado, fica translúcida que o ressarcimento devido por conduta que importe em pagamento irregular do Bolsa Família será cobrado com aplicação dos procedimentos de cobrança dos créditos da União.



Assim, do arcabouço normativo delineado, deve-se concluir que a legitimidade ativa da pretensão de ressarcimento ao erário da irregular destinação no âmbito do Programa de Transferência de Rendimentos com Condicionais – Bolsa Família é da União, pela inexistência de repasse de valores ao erário municipal.

Nesse sentido precedente do TJRJ:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS. **Imputação à servidora pública municipal de supostas irregularidades no cadastramento do programa federal denominado bolsa família.** Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito. Apelação cível interposta pela municipalidade. **Ilegitimidade ativa ad causam e falta de interesse processual do ente municipal.** Artigo 18 do código de processo civil. **Ilegitimidade do município para postular ressarcimento de verba da união.** Precedentes. Recurso a que se dá parcial provimento, tão somente, para afastar a condenação ao pagamento da verba honorária sucumbencial, ante a ausência de má-fé (art. 18 da Lei nº 7.347/85). (TJRJ; APL 0005000-06.2019.8.19.0003; Angra dos Reis; Vigésima Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Werson Franco Pereira Rêgo; DORJ 31/01/2020; Pág. 929).

Dessa forma, **deve-se acolher parcialmente a preliminar de ilegitimidade ativa**, extinguindo-se a ação nesse ponto, mas mantendo-a quanto à pretensão de ressarcimento do dano detectado na gestão do Programa de Proteção à Criança à Adolescência e à Juventude.

Do mérito

Historiam os autos que a Controladoria Geral da União (CGU) realizou, no período de 17/10/2005 a 31/10/2005 fiscalização acerca da execução de programas governamentais custeados pela União e executados pelo Município de Bayeux, tendo sido auditado o período compreendido entre 01/01/2004 e 30/09/2005.

Do Relatório de Fiscalização nº 638, apresentado pela Controladoria-Geral da União no Estado da Paraíba (ID. 7575934, p. 7), verifica-se que a apelante, enquanto Chefe do Executivo Municipal e gestora local dos programas governamentais fiscalizados, teria ocasionado dano ao erário na condução do Programa de Proteção à Criança à Adolescência e à Juventude, apurado no montante de R\$ 24.304,56 (vinte e quatro mil, trezentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

O relatório é preciso em apontar que o Município havia pactuado meta de matrículas em creches mantidas ou subvencionadas pela administração local, com recursos federais “per capita”, tendo informado o preenchimento de 100% das vagas previstas.

No entanto, a fiscalização apurou que “por intermédio das fichas de matrículas das crianças nas creches e por intermédio de verificação in loco”, as metas não estavam sendo cumpridas, já que a quantidade de crianças atendidas era inferior à pactuada, apesar de haver o desembolso federal de acordo com o quantitativo máximo.



Em sua defesa, a apelante aduziu que a suposta irregularidade teria se dado apenas no ano de 2005, tendo havido, por parte da auditoria, uma equivocada presunção de que o mesmo cenário teria se repetido de 2002 a 2004, inexistindo qualquer elemento concreto relacionado ao período de sua gestão.

De pronto, é possível verificar que as alegações não merecem prosperar, pois a fiscalização da CGU apurou o quantitativo de público atendido apenas no período de 01/01/2004 e 30/09/2005, não tendo sido aferido em período anterior.

Noutro aspecto, do relatório se extrai que foram inspecionadas as Pastas de acompanhamento dos alunos nas creches, as fichas de matrículas, a relação de crianças matriculadas, além de verificação “in loco”, tendo sido realizada a devida comparação com os Mapas de Acompanhamento Físico-AF enviados pela Prefeitura Municipal de Bayeux.

Registre-se que a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que gozam os atos administrativos (nos quais se enquadra o relatório da CGU), compreende-se que sua desconstituição somente é possível com a existência de prova robusta de ilegalidade, conforme pontua a jurisprudência do STF, do STJ e desta Corte de Justiça:

Ademais, gozam os atos administrativos de presunção de legitimidade e legalidade, atributos que, embora não se mostrem absolutos, não podem ser afastados senão mediante prova robusta a ser apresentada por quem os contesta, de onde não prosperar o esforço do impetrante para colocar em dúvida, sem prova documental convincente, a validade da avaliação de desempenho que conferiu estabilidade aos servidores designados para compor a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar.

(MS 23.845/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2019, DJe 04/11/2019)

A interferência judicial ocorrida viola gravemente a ordem pública. A legalidade estrita orienta que, até prova definitiva em contrário, prevalece a presunção de legitimidade do ato administrativo (STF, RE n.º 75.567/SP, Rel. Min. DJACI FALCÃO, Primeira Turma, julgado em 20/11/1973, DJ de 19/4/1974, v.g.), cuja necessidade foi constatada pelo Poder Público em benefício do interesse coletivo. (AgInt na SLS 2.282/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 27/11/2017).

O ato administrativo tem fé pública e goza de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. Somente em situações excepcionais, desde que haja prova robusta e cabal, pode-se autorizar o afastamento da justificativa do interesse público, a sua desconstituição, o que não se verifica no caso concreto. (STJ, AgInt no MS 24.684/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2019, DJe 22/03/2019).

Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Não tendo a autora da ação comprovado, em sede administrativa ou judicial, que a imputação da infração, na condição de proprietária do veículo, estivesse eivada de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, deve prevalecer a presunção de veracidade que decorre desses atos. (0807568-16.2018.8.15.0000, Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2ª Câmara Cível, juntado em 05/12/2019)



Neste cenário, não tendo sido apresentada prova suficiente para desconstituir as conclusões da Controladoria Geral da União, compreende-se que o desleixo da apelante na execução do referido programa, tendo sido constatada sua execução parcial ou em desconformidade aos termos pactuados, causou dano ao erário no montante de R\$ 24.304,56 (vinte e quatro mil, trezentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos), em valores desatualizados, impondo-se o enquadramento na conduta no caput do art. 10 da LIA, que assim dispõe:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

Para que as condutas do agente público possam ser consideradas ímprobas, merecendo a correspondente reprimenda legal, necessário o preenchimento do elemento subjetivo, conforme firme posição do STJ:

O entendimento do STJ é que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas prescrições da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. (STJ; REsp 1.725.378; Proc. 2018/0019442-6; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 19/06/2018; DJE 15/03/2019).

Diante do contexto fático narrado, adotando a posição firmada pelo STJ que orienta ser suficiente a existência de dolo genérico na conduta causadora de dano ao erário, e culpa na violação de princípios administrativos, como se vê:

É pacífica a orientação desta Corte Superior no sentido de que o ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11 da Lei 8.429/92, exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, revelando-se suficiente o dolo genérico. (AgInt no AREsp 1366330/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 23/05/2019).

O entendimento do STJ é de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas prescrições da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciada pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. (REsp 1771593/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 23/05/2019).

Na condição de gestora local do referido programa governamental, tinha ciência inequívoca do dever dar exato cumprimento aos termos pactuados, sendo inafastável sua responsabilidade pela desconformidade detectada.



Por mais que não tivesse a vontade específica de ferir a probidade administrativa, a negligência do apelante no trato do programa governamental, notadamente quanto à fiscalização de sua execução, resultou em dano ao erário que deve ser ressarcido, diante da imprescritibilidade anunciada pelo STF, em repercussão geral:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais. 2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB). 3. O texto constitucional é expresso (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticadas por qualquer agente. 4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, § 5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis. 5. **São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.** 6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento. (RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019).

Grifei.

Dessa forma, agiu com acerto o magistrado em reconhecer o dever de ressarcimento ao erário pelo dano causado.

DISPOSITIVO

Diante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO** para, acolhendo parcialmente a preliminar de ilegitimidade ativa, **extinguir a ação**, sem resolução de mérito, quanto ao suposto dano decorrente da gestão do Programa de Transferência de Rendias com Condiionalidades – Bolsa Família, **mantendo a condenação** de ressarcimento pelo dano ao erário causado na gestão do Programa de Proteção à Criança à Adolescência e à Juventude, no período de 01/01/2004 e 30/09/2005, apurado no montante de R\$ 24.304,56 (vinte e quatro mil, trezentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

É como voto.

A Sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Além do Presidente, participaram do julgamento o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz (relator) e o Exmo. Sr. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior.



Presente ao julgamento, Dr. Aristóteles de Santana Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa/PB, 02 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*

RELATOR

